



Decisão Monocrática 00007/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07951/2023-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMOHAB - Secretaria Municipal de Obras de Vitória

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Responsável: VILMARA LOURENCO THOMAZ

Procurador: FLAVIA MELANY FRICHE SIQUEIRA (OAB: 219696-MG)

Trata a presente documentação de Representação, em face da Prefeitura Municipal da Vitória, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência no Regime de Contratação Integrada 19/2023, que tem por objeto a contratação integrada de empresa ou consórcio especializado na elaboração do projeto básico, executivo de engenharia e execução de obras do mergulhão localizado no cruzamento das Avenidas Dante Micheline e Gelu Vervloet (norte-sul) - Mergulhão da Norte Sul (MNS), no Município de Vitória.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. DETERMINAR, a remessa dos autos a Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada - NCP para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, conforme determina o artigo 177-A do RITCEES.
3. Após, ENCAMINHAR os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Em, 05 de janeiro de 2024.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro de Plantão